SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125701 - MG (2026/0367997-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILLIAM BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. BUSCA DOMICILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrados elementos concretos, sendo legítima a valoração da natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas.
2. No caso, o decreto prisional encontra amparo em dados objetivos: apreensão de 69 "buchas" e 1 porção de maconha (131,68 g), 66 pedras e 3 porções de *crack* (102,21 g), 177 pinos e 1 porção de cocaína (437,86 g), 56 comprimidos de *ecstasy*/MDMA (49,56 g) e 2 papelotes de haxixe (0,55 g), além de arma de fogo, munições e montante em dinheiro.
3. O porte de arma de fogo em contexto de tráfico evidencia periculosidade e justifica a manutenção da segregação para resguardar a ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.
5. Havendo elementos idôneos a justificar a cautela extrema, são inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.
6. Inexistindo ilegalidade manifesta na busca domiciliar e estando o feito em fase instrutória, a análise aprofundada da alegada nulidade deve ocorrer sob cognição plena.

Documento eletrônico VDA61124985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 093e7a3c-c7be-44fb-99fe-4db63ce01592

7. Tese de cerceamento de defesa não examinada pelo Tribunal de origem. Impossibilidade de apreciação na via especial, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 093e7a3c-c7be-44fb-99fe-4db63ce01592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125701 - MG (2026/0367997-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILLIAM BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. BUSCA DOMICILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrados elementos concretos, sendo legítima a valoração da natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas.

2. No caso, o decreto prisional encontra amparo em dados objetivos: apreensão de 69 "buchas" e 1 porção de maconha (131,68 g), 66 pedras e 3 porções de *crack* (102,21 g), 177 pinos e 1 porção de cocaína (437,86 g), 56 comprimidos de *ecstasy*/MDMA (49,56 g) e 2 papelotes de haxixe (0,55 g), além de arma de fogo, munições e montante em dinheiro.

3. O porte de arma de fogo em contexto de tráfico evidencia periculosidade e justifica a manutenção da segregação para resguardar a ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

5. Havendo elementos idôneos a justificar a cautela extrema, são inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

6. Inexistindo ilegalidade manifesta na busca domiciliar e estando o feito em fase instrutória, a análise aprofundada da alegada nulidade deve ocorrer sob cognição plena.

7. Tese de cerceamento de defesa não examinada pelo Tribunal de origem. Impossibilidade de apreciação na

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

via especial, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM BISPO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 146-152, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a questão das imagens não constitui nulidade autônoma, mas integra o controle das fundadas razões para a entrada na residência, pois haveria registro audiovisual do monitoramento prévio mencionado no boletim, essencial para verificar a legalidade do ingresso sem mandado.

Argumenta que a fuga para o interior do imóvel não legitima, por si só, o ingresso, porque a força justificadora do contexto depende do monitoramento prévio e das imagens referidas no boletim, o que exigiria distinção dos precedentes.

Defende que a fundamentação da prisão preventiva se limita à gravidade do fato, sem demonstrar perigo atual gerado pela liberdade, ressaltando a necessidade de motivação concreta segundo os arts. 312 e 315 do CPP.

Expõe que a primariedade reconhecida no decreto não foi efetivamente considerada no juízo cautelar, inexistindo dados concretos de reiteração ou risco à instrução, o que recomendaria medidas alternativas proporcionais.

Alega ausência de fundamentação individualizada sobre a inadequação das medidas do art. 319 do CPP, indicando a possibilidade de cautelares cumulativas sem demonstração específica de insuficiência.

Sustenta que eventual confissão informal, não gravada e obtida no contexto da abordagem, não pode servir como elemento autônomo de periculosidade, diante da ausência de controle das circunstâncias de sua obtenção e do exercício posterior do direito ao silêncio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou submeter o recurso ao colegiado, com concessão da ordem de ofício, substituição por medidas cautelares e reconhecimento de que as imagens integram o controle das fundadas razões do ingresso domiciliar.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 124-130, grifei):

> As circunstâncias noticiadas no APFD apontam que os integrantes da guarnição policial, durante operação denominada "Cerco Fechado", receberam informações acerca da ocorrência do comércio ilegal de substâncias entorpecentes em uma residência localizada na Rua Adair Vieira Costa, nº 351, Bairro Lagoa, praticado por dois indivíduos, identificados como **Willian Bispo dos Santos** e Carlos Alexandre Bispo dos Santos.
> Diante das informações recebidas, os militares se deslocaram ao local mencionado onde, após prévio monitoramento, visualizaram a aproximação de diversas pessoas, que mantinham contato direto com dois indivíduos que se encontravam no imóvel mencionado.
> Ainda durante o prévio monitoramento, a equipe policial conseguiu perceber que os indivíduos permaneciam próximos ao portão da residência, recebendo valores em dinheiro e entregando aos transeuntes, em contrapartida, objetos que retiravam de bolsas de cor preta que eles portavam consigo.
> Realizada aproximação, ao notarem a presença policial, os indivíduos monitorados empreenderam fuga ingressando rapidamente no interior da residência, deixando cair ao solo 15 (quinze) "buchas" de substâncias semelhantes à maconha e 27 (vinte e sete) pinos de substância semelhante à cocaína.
> Diante da fundada suspeita, os militares adentraram no imóvel, logrando êxito em abordar apenas um dos indivíduos, posteriormente identificado como **Willian Bispo dos Santos.** Os policiais perseguição o outro indivíduo, posteriormente identificado como sendo Carlos Alexandre Bispo dos Santos, porém, o mesmo empreendeu fuga pela janela de um dos cômodos e tomou rumo ignorado.
> **Realizada busca pessoal, na posse direta do autuado foram localizadas 66 (sessenta e seis) pedras de substâncias semelhante ao *crack*, 69 (sessenta e nove) "buchas" de substância semelhante à maconha, 01 (uma) porção de substância semelhante à maconha, 02 (duas) porções de substância semelhante à "ice melt", 117 (cento e dezessete) pinos de substância semelhante à cocaína e a quantia de R$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais).**
> Em entrevista com os policiais, o autuado confessou a prática delitiva, afirmando que realizava o comércio de entorpecentes no local há aproximadamente três anos. Declarou, ainda, que havia uma arma de fogo armazenada no interior de uma gaveta de seu guarda-roupas, bem como uma grande quantidade de substâncias entorpecentes escondidas em um carrinho de bebê

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

de seu sobrinho de cinco meses, além de indicar que a maior parte dos pagamento era realizada por meio de “Pix”.
Realizadas buscas no local, os militares localizaram 01 (uma) arma de fogo produto de crime, com registro policial anterior de furto, tipo pistola, 9mm, carregada com dez cartuchos intactos, 03 (três) porções de substância semelhante ao *crack*, 56 (cinquenta e seis) comprimidos de substâncias semelhante à *ecstasy* e 01 (uma) porção de substância semelhante à cocaína.
Ainda durante o atendimento da ocorrência, o autuado ofereceu vantagem indevida à equipe policial, prometendo a entrega de uma arma de fogo em troca de sua liberdade. Os militares simularam aceitar a oferta, ocasião em que localizaram 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, número de série KDM36909, com registro de furto.
As substâncias apreendidas durante as diligências são de natureza diversificada, em quantidade expressiva, totalizando 69 (sessenta e nove) “buchas” e 01 (uma) porção de maconha, pesando 131,68g (69,97g + 61,71g), 66 (sessenta e seis) pedras e 03 (três) porções de *crack*, subproduto da cocaína, pesando 102,21g (36,46g + 65,75g), 177 (cento e setenta e sete) pinos e 01 (uma) porção de cocaína, pesando 437,86g (325,50g + 112,36g), 56 (cinquenta e seis) comprimidos de *ecstasy*/MDMA, pesando 49,56g, e 02 (duas) papelotes de haxixe, subproduto da maconha, pesando 0,55g, além da apreensão de armas de fogo, munições, aparelho celular e quantia em dinheiro, denotando a presença veemente de indícios da mercancia ilícita dos entorpecentes. As drogas foram submetidas a exame preliminar, que de fato constatou que se tratavam de substâncias entorpecentes, de uso e comércio proscrito, demonstrando a materialidade delitiva.
[...]
A FAC e CAC do autuado **Willian Bispo dos Santos** apontam sua primariedade. Contudo, a gravidade concreta da conduta em tese praticada e dos fatos apurados no presente APFD, conforme amplamente fundamentada nesta decisão recomenda, em nosso entendimento, a necessária conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Inclusive neste sentido expressamente se manifestou o Ministério Público durante a audiência de custódia realizada.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 69 "buchas" e 1 porção de maconha, pesando 131,68 g (69,97 g + 61,71 g), 66 pedras e 3 porções de *crack*, subproduto da cocaína, pesando 102,21 g (36,46 g + 65,75 g), 177 pinos e 1 porção de cocaína, pesando 437,86 g (325,50 g + 112,36 g), 56 comprimidos de *ecstasy*/MDMA, pesando 49,56 g, e 2 papelotes de haxixe, subproduto da maconha, pesando

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

0,55 g, além da apreensão de armas de fogo, munições, aparelho celular e montante em dinheiro.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ainda, entende esta Corte Superior que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fls. 140-141):

> De início, quanto à suposta ilicitude das provas colhidas, decorrente da alegada ilegalidade da busca domiciliar havida, ao argumento de ausência de fundadas razões para tanto, a meu ver, e a princípio, estas não restaram demonstradas.
> Como dito, na data dos fatos, policiais militares, em checagem a denúncia de que o paciente e o coinvestigado Carlos estariam comercializando entorpecentes em determinada residência, deslocaram-se, pois, ao endereço indicado.
> Ali, durante monitoramento, visualizaram os mesmos em atitude típica de tráfico de drogas, visto que retiravam objetos das bolsas que portavam e entregavam aos indivíduos que se aproximavam, recebendo, em contrapartida, quantia em dinheiro, motivo pelo qual a guarnição resolvera à dupla abordar.
> Contudo, ao perceberem a aproximação policial, aqueles teriam empreendido fuga para o interior do imóvel, deixando cair, na oportunidade, porções de tóxicos, o que motivara, como não

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

> poderia deixar de ser, a realização da busca domiciliar, ocasião em que foram apreendidas as drogas e as armas de fogo acima mencionadas.
> **Assim sendo, uma vez que não se evidencia manifesta ilegalidade na ação policial, sendo certo, ademais, que a matéria em questão se confunde com a análise meritória do caso em tela, havendo de ser enfrentado o tema na ação de origem.**

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, os policiais militares, ao averiguarem denúncia de que o agravante e o corréu estariam comercializando entorpecentes, deslocaram-se até o endereço indicado, onde visualizaram os acusados em atitude típica de tráfico de drogas. Ao perceber a aproximação policial, o agravante tentou empreender fuga para o interior do imóvel, deixando cair porções de tóxicos, circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por outro lado, quanto à alegação de cerceamento de defesa, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

> IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

A alegação defensiva de *distinguishing* não merece acolhimento, pois, neste momento processual, não se evidencia situação concreta que afaste a aplicação do entendimento jurisprudencial invocado. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, os policiais foram ao local após denúncia de tráfico de drogas e, durante o monitoramento, **visualizaram os acusados em atitude típica de comercialização de entorpecentes**, consistente na retirada de objetos das bolsas e entrega a indivíduos que se aproximavam, mediante recebimento de dinheiro. Na sequência, ao perceberem a aproximação policial, os acusados **fugiram para o interior do imóvel e deixaram cair porções de drogas**, circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões para o ingresso domiciliar.

Nesse contexto, **não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio**, especialmente diante das

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

informações disponíveis nos autos, que apontam para indícios prévios de tráfico, visualização de conduta aparentemente típica, fuga para o interior do imóvel e abandono de porções de drogas. A pretensão defensiva de submeter desde logo o material audiovisual a exame conclusivo confunde-se com a própria análise meritória da alegada nulidade, a ser realizada no curso da instrução.

A situação, portanto, não revela ilegalidade manifesta capaz de justificar o reconhecimento imediato da nulidade. Ao contrário, mostra-se compatível com o entendimento firmado no **AgRg no HC n. 838.483/SP**, segundo o qual, estando o feito em fase instrutória e havendo informações que indiquem indícios prévios e situação de flagrante, a ausência de justa causa para o ingresso domiciliar deve ser analisada no curso da instrução, em cognição plena. Assim, **não há *distinguishing* apto a afastar o precedente, nem ilegalidade flagrante a ser reconhecida neste momento processual**.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c0523607-a1f2-4c09-928a-d98a19ce2cab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.701 / MG

Número Registro: 2026/0367997-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264519935000 50680559520268130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIAM BISPO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: e84dbf32-67fc-4b1d-9140-bb2a61bd38d3

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: e84dbf32-67fc-4b1d-9140-bb2a61bd38d3